ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN

Ofício nº 001/2026 **São Rafael/RN, 09 de fevereiro de 2026.**

Excelentíssimo senhor.
CÍCERO PINHEIRO TAVARES
Presidente da Câmara

Os Vereadores abaixo assinados, com base no Artigo 94, do Regimento Interno, remete ao Plenário desta Casa, para apreciação, o projeto de lei 01/2026.

Câmara Municipal de São Rafael/RN, 09 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

ROBSON EMÍDIO RUFINO
Vereador Autor

DARLISON GONZAGA DE SOUZA
Vereador Autor

Câmara Municipal de São Rafael
RECEBIDO EM 09/02/2026
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO RAFAEL-RN
Lecio Nunes de Figueirêdo
Secretário Parlamentar - Mat. 102

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN

Natal, 09 de fevereiro de 2026.

Projeto de lei Nº 01 de 2026

Dispõe sobre a Política Municipal de Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo para: idosos; portadores de doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estágio terminal; pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e imóveis localizados em vias públicas desprovidas de serviços urbanos essenciais no município de São Rafael/RN, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo para idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; portadores de doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível; pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e imóveis localizados em vias públicas desprovidas de serviços urbanos essenciais no município de São Rafael/RN.

§ 1º A isenção prevista para pessoas consideradas idosas, nesta Lei, será concedida mediante requerimento do interessado junto à Secretaria Municipal de Tributação (SEMUT), acompanhado dos seguintes documentos:

I. Documento de identidade e registro de nascimento que comprove a idade do beneficiário;
II. Comprovante de propriedade ou declaração de possuidor responsável do imóvel;
III. Comprovante de residência no imóvel há pelo menos 1 (um) ano;
IV. Comprovante de renda familiar.

§ 2º Fica autorizado, ao município de São Rafael, a conceder isenção de IPTU e da

Taxa de Coleta de Lixo para imóvel cujo proprietário, possuidor, responsável ou herdeiros sejam portadores de doenças graves incapacitantes ou doentes em estágio terminal irreversível, ressalvada a destinação de uso, exclusivamente, residencial do imóvel.

I. Entendem-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anguilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidos), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric- Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.

II. No que concerne ao inciso I, §2º deste artigo, para requerer a isenção do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o titular do imóvel deverá:

a) Possuir laudo médico oficial diagnosticando a doença ou estágio terminal irreversível.

b) Dar entrada junto à Secretaria Municipal de Tributação ou Finanças do requerimento de isenção;

c) Comprovar ser o proprietário, possuidor/responsável ou herdeiro do imóvel.

§ 3º Fica concedido isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e da Taxa de Coleta de Lixo ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge, pais e/ou filhos que comprovadamente sejam dignosticados pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

I. Para fazer jus à isenção por diagnóstico de TEA, o requerente deverá apresentar no ato do requerimento:

a) Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário, possuidor/responsável ou herdeiro do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

b) Documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade/RG) e/ou

Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário, possuidor/responsável ou herdeiro for a pessoa com TEA, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento/óbito, declaração de união estável e/ou cópia da declaração de imposto de renda);

c) Documento de identificação do requerente e do dependente com TEA, quando houver;

d) Cadastro de Pessoa Física (CPF);

e) Atestado médico de diagnostivo da pessoa com TEA, fornecido, exclusivamente, por médico especialista;

f) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

g) Estágio clínico atual;

h) Classificação Internacional da Doença (CID);

i) Identificação, nome e número de registro do médico especialista no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§ 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo aos imóveis localizados em vias públicas do município de São Rafael/RN que não disponham, cumulativamente, dos seguintes serviços públicos essenciais:

I. Coleta regular de lixo e limpeza urbana;

II. Pavimentação (calçamento ou asfalto) da via pública de acesso ao imóvel;

III. Rede de esgotamento sanitário conectada ao imóvel ou serviço de saneamento básico.

a) A isenção prevista no § 4º deste art. 1º será concedida de oficio ou mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído com documentação comprobatória e vistoria técnica da Prefeitura Municipal de São Rafael/RN.

b) A vistoria deverá ser realizada por equipe técnica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ou órgão competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o protocolo do requerimento.

c) Constatada a ausência dos serviços descritos no §4°, a isenção será concedida para o exercício fiscal correspondente.

d) Excepcionalmente, a isenção será renovada automaticamente enquanto persistir a omissão dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. A isenção de que trata o artigo 1º da referida lei deverá levar em consideração, obrigatóriamente, proprietário, possuidor/responsável ou herdeiro de um único imóvel residencial, utilizado como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel, cuja renda familiar mensal não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º A concessão dos benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, após o que deverá ser novamente requerido pelos interessados, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e assim sucessivamente, sem limite mínimo de concessão.

Art. 3º - Poderá ser beneficiário da presente lei quem, atendendo aos demais requisitos, comprove por meio de documento válido a condição de proprietário, possuidor/ responsável, cônjuge/companheiro ou herdeiros do imóvel titular do pedido de isenção de IPTU e Taxa de coleta de Lixo.

Art. 4º - O benefício da isenção de IPTU e Taxa de coleta de Lixo que se refere esta lei cessa na ocorrência das seguintes situações:

I. Quando deixar o interessado de efetuar o requerimento de renovação da concessão dentro do período previsto no art. 2º desta lei;

II. Quando houver o falecimento do beneficiário ou dependente;

III. Quando vencido o prazo legal de qualquer documento obrigatório a ser apresentado no ato do requerimento de concessão do beneficio, o que, para fazer jus a renovação da isenção, o interessado deverá apresentar documento devidamente atualizado, critério este indispensável à comprovação da regularidade do documento exigido.

IV. Na promoção da regularização e oferta dos serviços públicos essenciais aos imóveis localizados em aréas dependentes deste serviço.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, estabelecendo as medidas e procedimentos complementares necessários à sua fiel execução.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Rafael/RN, 09 de fevereiro de 2026.

ROBSON EMIDIO RUFINO
Vereador Autor da Propositura

DARLISON GONZAGA DE SOUZA
Vereador Autor da Propositura

Justificativa:

A presente proposição tem como objetivo instituir uma política de isenção do IPTU para idosos, portadores de doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estágio terminal, pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e imóveis localizados em vias públicas desprovidas de serviços urbanos essenciais no município de São Rafael/RN. A medida contribui para a melhoria da qualidade de vida desta parcela da população que, em muitos casos, enfrenta dificuldades financeiras e garante maior proteção social, ajudando-os a manter suas residências sem o ônus adicional do imposto.

Para atender às exigências constitucionais e à Lei Orgânica do Município, o projeto de lei foi cuidadosamente elaborado para alinhar-se às disposições legais. Conforme o art. 50º, II da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara Municipal legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas. Adicionalmente, o art. 7º, I, dispõe que, é de competência privativa do executivo instituir e arrecadar tributos aplicando-os na forma da lei orçamentária. Portanto, para respeitar essa competência privativa, esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção do IPTU, permitindo que o Prefeito, em sua discricionariedade, regulamente a concessão do benefício a quem fizer jus ao direito.

É importante destacar que a isenções proposta não incorre em despesa e não configura renúncia de receita, tampouco se traduz em benefício que corresponda a tratamento diferenciado em razão de sua concessão em caráter geral para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Cabe observar que nas competências tributárias discriminadas pela Constituição Federal, o IPTU é imposto cuja competência tributária foi outorgada aos Municípios. O art. 156 da Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
...
§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º,

inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:
I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
...

Além disso, o § 6º do art. 150 da Constituição Federal, preceitua que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as matérias correspondentes a tributo ou a contribuição.

Segundo Ives Granda da Silva, está a outorga da isenção submetida ao interesse público; não será ela um benefício ou um favor a determinados sujeitos passivos, mas deverá ter como substrato um interesse da comunidade. Como consequência não deve ser concedida a isenção a determinada pessoa, mas, sim, por igualdade e interesse geral, a todas aquelas que preencherem os requisitos e condições legais.

No caso em análise, notório estão o interesse público e a generalidade nas isenções. A matéria está sendo regulada por lei específica municipal e não incorrem despesas decorrentes da presente medida de alteração. De forma que não há necessidade de atender ao art. 14 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, eis que, como já mencionado, a isenção é de caráter geral, não se enquadrando no § 1º do art. 14 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

Quanto à iniciativa da proposta, há decisões dos tribunais pátrios que ampara a medida ora pretendida. É o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em seus julgados, entende que, em se tratando de matéria tributária, o Legislativo possui competência para iniciar o processo. Essa mesma decisão foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Senão, vejamos:

> Ementa: ADIN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE INSEREM DENTRE AS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO

> CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
> Caso em que é de ser julgada improcedente a ação de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.941/07 do Município de Taquara, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos, pensionistas, deficientes físicos e mentais. Ocorre que as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario sensu do art. 61 , § 1º , inciso II , letra b, da Constituição Federal .Em se tratando de matéria tributária a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos poderes executivo e legislativo municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022030340, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: João Carlos Branco Cardoso, Redator para Acordão: Março Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 04/05/2009)

Além disso, a proposta estabelece critérios claros e objetivos para a concessão da isenção, que deve ser renovada a cada dois anos pelos beneficiários, mediante a apresentação de documentos que comprovem a adequação mínima necessária a garantia do benefício. Medidas legais que visam garantir transparência e eficiência na aplicação da isenção.

O projeto visa responder a uma necessidade social urgente, proporcionando um avanço significativo na proteção da justiça fiscal e social dos munícipes, cuidadosamente, sem incorrer em vícios de inconstitucionalidade. A aprovação desta Lei representará um importante passo na direção de uma sociedade mais justa e solidária, além de garantir dignidade e bem-estar a uma parcela de cidadãos que vive em estado de vulnerabilidade social.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta,

solicitamos, aos excelentíssimos vereadores desta casa Legislativa, o apoio necessário para sua aprovação.

São Rafael/RN, 09 de fevereiro de 2026.

ROBSON EMIDIO RUFINO
Vereador Autor da Propositura

DARLISON GONZAGA DE SOUZA
Vereador Autor da Propositura